

**ILUSTRÍSSIMOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DO CISDESTE - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE PARA
GERENCIAMENTO DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA MACRO
REGIÃO SUDESTE – JUIZ DE FORA/MG**

Processo Licitatório Nº: 089/2021

Tomada de Preços Nº: 001/2021

Tipo: Técnica e Preço

PREGÃO: 24/09/2021

ORIUM CONSULTORIA, ASSESSORIA & TREINAMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 06.244.092/0001-31 com sede na Avenida Barão do Rio Branco nº 2985, sala 806, centro, Juiz de Fora/MG, por sua representante legal ELISA MARA OLIVEIRA SCHETTINO, vem respeitosamente a presença de Vossas Senhorias, exercer seu direito de contraditório e ampla defesa para apresentar **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **AD CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA** nos autos do processo licitatório em epígrafe, pelas razões a seguir elencadas, com fulcro nos princípios constitucionais, disciplinados no art. 37 da Constituição Federal que regem o processo licitatório, nos termos da Lei Licitação, 8.666/93.

I - SÍNTESE DO RECURSO INTERPOSTO

Ilustres membros da comissão técnica de licitação, a recorrente inconformada com sua derrota diante da recorrida, interpõe recurso, injustamente e sem razão, requerendo desclassificação da recorrida, quem por mérito e excelência é vencedora do processo licitatório.

Em preliminares, a recorrente equiparando a recorrida como seu reflexo fosse, faz acusações levianas e infundadas, julgando a recorrida como a si mesma, imputa-lhe calúnias, alegando fraude no processo licitatório. Tudo isso por especulações a um erro material de boa-fé, que nada influencia na excelente



e idônea qualificação técnica da recorrida vencedora, como ficará provado ao fim da presente.

Noutro giro, dando sequência à série de calúnias imputadas à recorrida, pela recorrente, esta questiona, equivocadamente, o balanço contábil da recorrida, apesar de sem fundamento e sem competência para tal análise, far-se-á a presente provas que jogarão por terra levianas acusações do recorrente.

A recorrente impugna ainda, injustamente e sem razão os documentos de qualificação técnica acostados, fls. 401-410, também sob o pálio de calúnias, e ainda impugna o Diploma de mestrado do licitante Luciano Cardoso de Melo fl. 492-494, este, por não ter sido cursado no Brasil.

Todavia razão não lhe assiste, uma vez que todos os documentos impugnados são idôneos, ademais já passaram pelo crivo técnico da equipe avaliadora.

II - DAS PRELIMINARES

Nobres e cultos membros da comissão licitatória, ocorre que em sede de preliminar, o recorrente, por mais pífia má-fé, aproveita-se de um erro material (falha na digitação) da recorrida para caluniá-la arditosamente, cometendo o crime tipificado no Código Penal, em seu art. 138, senão, vejamos:

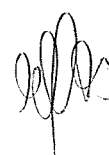
Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Ademais, para essa conduta ilícita também há previsão de condenação indenizatória, prevista no art.953 do Código Civil brasileiro:

Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.

A calúnia de fraude imputada à recorrida pela recorrente, trata-se de um cenário montado a partir de um erro material, no qual a recorrida, por mais pura



boa-fé, manuseando os documentos para o presente processo licitatório acabou por incorrer em equívoco na digitação dos mesmos.

Insta destacar que a razão social da empresa no referido documento, fl. 401, está correta, qual seja, RESTAURANTE EMPÓRIO DO FRANGO LTDA, todavia com erro material no CEP: 36.025-280, no número da Rua 327, bem como no CNPJ 15.509.043/0001-74, conforme faz prova, por documento de registro na receita federal (CNPJ ANEXO), todavia a recorrida, quando preencheu a referida declaração com o fito de enviá-la à empresa para a qual prestou os serviços, estava de posse dos dados da empresa UNIDA MANSUR E FILHOS, a qual também se valeu da excelência dos serviços prestados pela recorrida, conforme faz prova em DOC. Fl. 406, dos autos do processo em epígrafe. Assim sendo, equivocou-se a recorrida, quando inseriu os dados da segunda empresa na declaração da primeira, não passando de um simples erro material passível de correção, o qual, qualquer ser humano idôneo está propenso, estando irrefutavelmente provado nos autos a relação da recorrida com ambas as empresas. Isto é, o incidente não altera a qualificação técnica comprovada.

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 15.509.043/0001-74 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 10/05/2012	
NOME EMPRESARIAL RESTAURANTE EMPORIO DO FRANGO LTDA					
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) FRANGOURMET CHICKEN HOUSE				PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 56.11-2-01 - Restaurantes e similares 56.11-2-03 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares 56.11-2-04 - Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada					
LOGRADOURO R MAMORE			NÚMERO 327	COMPLEMENTO *****	
CEP 36.025-280	BAIRRO/DISTRITO SAO MATEUS	MUNICÍPIO JUIZ DE FORA			UF MG

Ademais, o simples equívoco da empresa supra, não influencia na habilidade técnica da recorrida, nem tampouco, na prestação dos serviços efetivamente prestados pela recorrida, menos ainda, deve afetar sua idoneidade



e honra como pretende injustamente a recorrente.

Dessa feita, o erro material ocorrido está longe de satisfazer os anseios injustos e maliciosos da recorrente, quem se aproveitou de um equívoco na digitação para montar um teatro calunioso. **Nesse sentido, olvidando-se de seu compromisso com o princípio da legalidade, norteador do objeto licitatória, ocupa-se em atacar injustamente a honra e a moral da licitante recorrida com calúnias.**

Ademais, questiona, injustamente e sem razão a recorrente, o fato de o senhor Luan Guerra Reis ter assinado a DECLARAÇÃO FL. 401, sem indicar seu vínculo na empresa declarante, ora, essa prerrogativa não é quesito do Edital, conforme segue:

6.1.2 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) Relação dos profissionais (que deverá ser graduado ou pós-graduado/MBA em gestão de Recursos Humanos, Organizacional, Gestão de Pessoas ou áreas afins), que irão compor a equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos que deverá(ao) ser sócio(s), proprietário(s), empregado(s) ou contratado(s) do licitante na data da assinatura do contrato, para integrar a equipe que executará os serviços objeto da licitação conforme modelo constante do Anexo X;
- b) As licitantes deverão apresentar a seguinte documentação complementar para fins de qualificação técnico-operacional:
- 1.1. 1 (um) ou mais atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da **licitante**, que comprove(m):
 - 1.1.1. Aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, demonstrando que a **licitante** executou contrato correspondente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do quantitativo estimado no Termo de Referência - Anexo I.
 - 1.1.2. Será aceito o somatório de atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica, desde que reste demonstrada a execução concomitante dos serviços.
 - c) O(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica deverá(ao) se referir a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal e/ou secundária especificadas no contrato social registrado na junta comercial competente, bem como no cadastro de pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil – RFB.

d) As licitantes deverão disponibilizar, quando solicitadas, todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados.

e) Somente serão aceitos atestados de capacidade técnica expedidos após a conclusão do respectivo contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior.

Todavia para satisfazer a curiosidade do recorrente, bem como em atenção a alínea d, supra, segue a função de sócio administrador do declarante: LUAN GUERRA REIS – SÓCIO ADMINISTRADOR.

Assim sendo, não há falar em fraude, conforme caluniosamente afirma a recorrente, julgando a recorrida como se seu reflexo fosse, a contrário disso, a recorrida é constituída de plena idoneidade, como faz prova nos autos.

Nesses termos, não há falar em desclassificação da recorrida, mas sim em devida punição da recorrente por imputação de calúnia à recorrida.

III - REGULAR COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM RH – FL 401-406

Ilustres julgadores, a recorrente inconformada com a derrota, e conseqüentemente, vitória da recorrida, lança inverdades nos autos, contestando os idôneos documentos acostados, fl. 401-406, alegando que respectivas declarações não constam identificação de seus signatários.

Ocorre que os referidos documentos estão devidamente assinados por seus signatários, estando as assinaturas legíveis e facilmente identificáveis, além de lavrados em papel timbrado das respectivas empresas, conforme reza o Edital 089/2021. Tanto que foram aprovados pela douta comissão, estando a recorrida à disposição da emérita comissão para quaisquer esclarecimentos, conforme permite o item 6.1, alínea d do presente Edital

D - As licitantes deverão disponibilizar, quando solicitadas, todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados.



Outrossim, não há dúvidas da idoneidade dos documentos acostados, tanto que foram devidamente aprovados pela douta Comissão avaliadora.

Todavia, para satisfazer a injusta e sem razão curiosidade do recorrente, bem como, em respeito ao item 6.1, alínea d do presente Edital, seguem as respectivas qualificações dos signatários:

DECLARAÇÃO FI. 401: LUAN GUERRA REIS – SÓCIO ADMINISTRADOR

DECLARAÇÃO FL.402: LUVIA APARECIDA FELIX DA SILVA – SÓCIA ADMINISTRADORA

DECLARAÇÃO FL.403: MATHEUS RENATO DE ALMEIDA - SÓCIO-ADMINISTRADOR

DECLARAÇÃO FL. 404: LIGIA MATTOS DA SILVA - SÓCIA

DECLARAÇÃO FL. 405: DARCI DIVALDINO PAVAN - SÓCIA-ADMINISTRADORA

DECLARAÇÃO FL. 406: EDUARDO DE SOUZA MANSUR - SÓCIO-ADMINISTRADOR

Assim sendo, não há falar em desacordo com o edital 089/2021, tendo em vista que conforme item 6.1.2 do edital, alínea d, a recorrida poderá prestar informações, quando solicitadas pela comissão avaliadora, fato que não ocorrerá, sendo todas aprovadas de plano por sua evidente e comprovada idoneidade:

d - As licitantes deverão disponibilizar, quando solicitadas, todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados.

Nessa toada, mesmo estando as declarações de pleno acordo com o edital e aprovada pela douta comissão avaliadora, acosta-se aos autos mais informações sobre as declarantes das capacidades técnicas, estando a recorrida a inteira disposição da banca para prestar quaisquer esclarecimentos.

Assim sendo, não devem prosperar alegações frustradas sem fundamento fático probante, demonstrando apenas o inconformismo pessoal da recorrente, reiterando a recorrida todos seus documentos acostados por serem idôneos, reiterando estar à disposição da comissão técnica para eventuais esclarecimentos.

Insta destacar que NA CONCLUSÃO DO CAPÍTULO EM COMENTO, o recorrente afirma que a qualificação técnica da recorrida era “duvidosa” por pertencer uma das declarantes ao marido da licitante Sr. Elisa. Ocorre que razão não lhe assiste, por ter sido o serviço efetivamente prestado e comprovado nos autos do processo em epígrafe.

ORA, “DUVIDOSA”, por ser marido? **O que dizer dos TRÊS documentos, FLS. 363, 364 e 365, ASSINADOS PELO PRÓPRIO LICITANTE, ALTAMIRO DANIEL DE JESUS, ora recorrente? Documentos já impugnados em fase de RECURSO ADMINISTRATIVO, que se reitera na presente, seu pedido de exclusão dos autos, desconsiderados, portanto a pontuação indevidamente lançada, documentos que vão de encontro aos princípios norteadores do processo licitatório, emitidos pelo próprio licitante.**

Nesse mesmo campo semântico “duvidoso”, encontram-se os documentos fls.319, 318 e 325, os quais são de empresas declarantes de nomes distintos, todavia, todos assinados por SILAS SIMÕES, nomeado como diretor administrativo das Três empresas, quais sejam Misura Emme Armários; M. MOD. e Línea Doro, Todas com o mesmo signatário. **TAMBÉM IMPUGNADOS EM RECURSO ADMINISTRATIVO e no presente reitera a impugnação dos documentos de empresas distintas assinadas pelo mesmo signatário, devendo os mesmos ser excluídos do processo licitatório e sua indevida pontuação descontada.**

Por derradeiro e não menos importante, igualmente “duvidosa” é uma declaração fl. 335, também impugnada no recurso próprio, bem como reitera na presente impugnação, por ser de um tema ministrado com duração de um módulo, cerca de quatro semanas, não preenchendo a exigência do presente Edital cuja pontuação exigida é de no mínimo seis meses de prática acadêmica para ser pontuado em apenas um ponto, todavia a referida declaração, não comprova esse período, conforme edital 089/2021:

III – Experiência Acadêmica Docente:

a) A pontuação será apurada com base no tempo de exercício de magistério dos integrantes da equipe técnica em instituições de ensino superior (IES) ou pós-graduação, devidamente comprovado, na docência de disciplinas



relacionadas com a Gestão de Recursos Humanos, Organizacional, Gestão de Pessoas ou áreas afins, Reestruturação e organização deste setor e outros temas correlatos e pertinentes ao objeto desta licitação, nos termos da cláusula 7.2, item "f", deste edital.

b) **Será atribuído 1,0 (um) ponto para cada semestre completo de docência**, até o limite máximo de 15 pontos para cada licitante.

Ademais o referido documento foi pontuado e com pontuação elevada, quando na realidade, não fez jus a sequer um ponto, portanto, impugna-se o referido documento acadêmico por não satisfazer o lapso temporal exigido no Edital, não merecendo, prosperar equivocada e injusta pontuação ao documento atribuída, devendo ser descontada do processo licitatório em epígrafe, conforme já requerido em peça de recurso.

Em síntese, o pleito da requerente não merece provimento, uma vez que sem razão e sem fundamento, tratando-se de documentos idôneos nos molde do Edital e já aprovados pela Douta comissão técnica. Devendo ser consideradas apenas as reiteraões presentes para retirar a pontuação indevidamente contada a favor do recorrente, conforme se fez prova.

IV - BALANÇO PATRIMONIAL DE 2020

Nobres julgadores, a recorrente faz investidas, sem competência técnica ao balanço de 2020, apresentado pela recorrida, apontando falta de emissão de notas fiscais, falta de respectivo faturamento, correspondente às prestações dos serviços, referentes aos documentos fl. 401 a 406.

Ocorre que a recorrente eivada pela fúria da preterição, olvidou-se de que o ano de 2020 foi marcado pela pandemia, momento de crise mundial, quando todos tiveram de se adequar, passando por um processo de disciplina, corte de gastos, adequação de riscos, preservação de empregos, com tudo isso. A licitante continuou sua prestação de serviços, contando apenas com ajuda de custos não contabilizadas, por não serem remuneração, mas sim, suporte de reembolso dos suprimentos técnicos para a manutenção da excelência da prestação dos serviços.

Assim sendo, não há falar em inidoneidade da recorrida, uma vez que

somente se adequou à crise mundial da pandemia, sobre a qual não cabe descrições pormenores por ser pública e notória, que perdurou por todo o ano de 2020. Noutro giro o balanço apresentado compõe o estrito quesito do edital 089/2020:

6.1.3.1 – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Dessa feita não deve prosperar investidas impugnatórias, sem razão do recorrente cujo intuito é tão somente afetar injustamente a honra e a moral da recorrida, imputando-lhe calúnias.

Ademais o balanço fora aprovado por quem faz jus técnico de direito para avalia-lo, não tendo legitimidade a recorrente para tal questionamento, portanto falácias de despeito que não merecem consideração dos nobres e íclitos julgadores técnicos da presente licitação, devendo ser mantido o certame.

V - COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM RH - FOLHAS 409 E 410

Nobres e cultos julgadores, novamente o recorrente reitera reincidentemente no crime de imputação de calúnia à recorrente, é lamentável como o despeito leva o recorrente à prática delituosas rechaçadas pelo ordenamento jurídico.

Ocorre que o recorrente está municiado de vocábulos que só fazem caluniar a recorrida, acusando-a injustamente de “estelionatária” por alegações infundadas de fraude de emissão de documentos falsos, parece que a recorrente e a recorrida não pertencem ao mesmo mundo, uma vez que levianas acusações jamais fez parte do universo idôneo da recorrida quem está surpresa com a destreza da recorrente em nomear condutas delituosos, sobre as quais a recorrida sequer sabia existir.

O fato é que se perdeu a linha, com grosseiras e infundadas acusações, ao ponto de questionar documentos públicos, folhas 409 e 410, ademais,



documentos também reiterado em recurso administrativo. Seria o caso de convidar a Ilustre Doutora Coordenadora de Administração Pessoal da Pró-Reitoria de Recursos Humanos à comparecer à sede do CISDESTE para comprovar a prestação de serviços da licitante? Prestação essa, que está estampada em seu *curriculum vitae*, inscrito e registrado na plataforma da LATES (anexo aos autos), bem como, prestação de serviço essa que deu ensejo a aposentadoria por tempo de serviço da licitante Sônia Mara Marques. Então seria o caso de convocar a previdência para prestar esclarecimentos sobre a prestação de serviço comprovada?

A que ponto chega o egocentrismo de um ser que julga seu concorrente como se seu espelho fosse?

Imputar calúnia sobre a recorrida e ainda a documentos públicos, não há falar em falta de respeito, mas sim em conduta criminosa, ademais tipificada no Código penal, art. 138. Exigindo, portanto, a recorrida retratação do recorrente.

Dessa feita, não falar em falsidade dos documentos acostados pela recorrida, uma vez que se tratam de pessoas idôneas que sequer conhecem esse submundo o qual descreve com propriedade o recorrente.

Ademais os documentos impugnados já passaram por avaliação de profissionais técnicos competentes e foram aprovados, não tendo competência a recorrente para questioná-los.

Noutro giro, mantém-se à disposição da comissão avaliadora a recorrida para quaisquer esclarecimentos, conforme alínea d, capítulo 6.1.2, incluindo testemunho pessoal presencial dos declarantes para que todos possam requerer respectivas indenizações ao recorrente por terem suas imagens e honra aviltadas e caluniadas, conforme art. 953 do Código Civil Brasileiro.

VI - CERTIFICADO DE MESTRADO ESTRANGEIRO FL 492-494

O recorrido por mero inconformismo contesta o Certificado de Mestrado do Sr. Luciano Cardoso de Melo, por ser cursado no CHILE.

Ocorre que razão não assiste ao recorrente, uma vez que o referido documento acostado fls. 492 e 493 se encontra nos exatos termos do edital



IV – Qualificação da Equipe Técnica:

A composição mínima da equipe técnica designada para execução dos serviços de assessoria e/ou consultoria será de 1(um) **profissional com especialização em Gestão de Recursos Humanos, Organizacional, Gestão de Pessoas ou áreas afins, Reestruturação e organização deste setor**

a) A pontuação será apurada com base nos certificados de conclusão de cursos de especialização, nos níveis de pós-graduação, mestrado e doutorado, exclusivamente dos profissionais integrantes da equipe técnica a ser disponibilizada para atendimento da contratante, nos termos da cláusula 7.2, item “e”, deste edital.

b) Para efeito de pontuação será considerado apenas um certificado para cada profissional, correspondente ao curso de maior graduação apresentado, observada a seguinte escala:

I - Pós-graduação: 1 pontos; ou

II - Mestrado: 2 pontos; ou

III - Doutorado: 3 pontos.

Desse modo, observando os exatos termos do edital, não há vedação de diploma estrangeiro, o quesito proposto é a formação na área, o que exatamente foi cumprido, uma vez que o certificado é constituído por uma carga horária de 2360 horas de estudos nas áreas de **Gestão, administração e economia empresarial cuja titularidade é ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS.**

Dessa feita, não há falar em desconsideração do presente diploma, uma vez que preenche os quesitos do Edital, e ainda não há vedação no presente Edital para diploma estrangeiro.

Destaca-se ainda o acordo já estabelecido entre o Brasil e o Mercosul o qual favorece e permite esse intercâmbio intelectual entre os sul-americanos. Ademais já avaliado e aprovado pela competente equipe avaliadora, não cabendo especulações frustradas da recorrente, devendo portanto serem desconsideradas, mantendo a pontuação já inteligentemente deferida.

VII - REQUERIMENTOS FINAIS

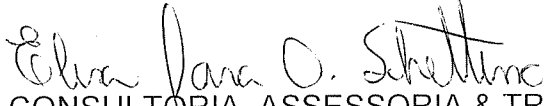
Doutos julgadores, pelo exposto, requer sejam julgados improcedentes os pedidos do recorrido, mantendo o certame como se encontra, exceto no que se refere a matéria de recurso oposta pela, então recorrida, para pontuar os documentos da ORIUM CONSULTORIA, bem como descontar pontuação equivocadamente lançada para a AD CONSULTORIA), conforme fundamentação na peça recursal e na presente reiterada, por afrontarem os princípios constitucionais que norteiam o processo de Licitação, sendo medida de direito que se impõe.

Nesses termos, pede e aguarda deferimento

Juiz de Fora, 08 de outubro de 2021

SIMONE ADELINA PACHECO

Advogada – OAB/MG 152.205


ORIUM CONSULTORIA, ASSESSORIA & TREINAMENTO LTDA
ELISA MARA OLIVEIRA SCHETTINO
SÓCIA ADMINISTRATIVA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 15.509.043/0001-74 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 10/05/2012
NOME EMPRESARIAL RESTAURANTE EMPORIO DO FRANGO LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) FRANGOURMET CHICKEN HOUSE	PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 56.11-2-01 - Restaurantes e similares 56.11-2-03 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares 56.11-2-04 - Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R MAMORE	NÚMERO 327	COMPLEMENTO *****
CEP 36.025-280	BAIRRO/DISTRITO SAO MATEUS	MUNICÍPIO JUIZ DE FORA
		UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTABILIDADE@KSCONTABIL.COM.BR	TELEFONE (32) 3217-8834	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 10/05/2012	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 05/10/2021 às 18:45:09 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1